

UM PANORAMA SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE POLÍTICA CRIMINAL, DOGMÁTICA PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

A PANORAMA ON THE RELATIONSHIP BETWEEN CRIMINAL POLICY, CRIMINAL DOGMATICS, CRIMINOLOGY AND CRIMINAL PROCESS

Rodrigo Leite Ferreira Cabral

Doutor em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidad Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha. Mestre em Criminologia e Ciências Forenses pela mesma Instituição. Foi pesquisador-visitante do Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht. É Professor do PPGD (Mestrado e Doutorado) UNIBRASIL e Professor Titular do Programa de Doutorado em Ciências Penais da Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales da Universidad San Carlos de Guatemala. É Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.
E-mail: rodrigo_cabral@hotmail.com

Airto Chaves Junior

Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Doutor em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha; Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (Cursos de Mestrado e Doutorado) da Universidade do Vale do Itajaí. Professor do Curso de Direito da mesma instituição. Professor da Escola do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Professor da Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Advogado.
E-mail: oduno@hotmail.com

Recebido em: 02/06/2021

Aprovado em: 25/09/2023

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo realizar uma análise das relações entre Política Criminal, Dogmática Penal, Criminologia e Processo Penal. Na primeira parte do estudo, apresentam-se as influências da Política Criminal no âmbito da Dogmática, sobretudo, a partir da concepção funcional ou teleológico-racional da teoria do delito apresentada por Claus Roxin. Na sequência, apresentam-se as relações entre Política Criminal, Direito Penal e Criminologia. Por fim, o texto trata das influências da Política Criminal no âmbito do Processo Penal. A pesquisa se justifica na medida em que não é mais possível pensar em Direito Penal sem que se exerça uma toada crítica valorativa, tanto da norma quanto de sua respectiva aplicação no âmbito do processo, ou mesmo, sem se interpretar a realidade jurídico-penal onde ele opera. O método de pesquisa é o indutivo, o qual é sempre subsidiado pela pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Dogmática Penal. Política Criminal. Criminologia. Processo Penal.

ABSTRACT: The goal of this investigation is to carry out an analysis of the relationships between Criminal Policy, Criminal Law Dogmatics, Criminology and Criminal Procedure. In the first part of the study, the article presents the influences of Criminal Policy in the scope of Criminal Law Dogmatics, especially from the functional or teleological-rational conception of crime presented

by Claus Roxin. In the sequence, is studied the relationship between Criminal Policy, Criminal Law and Criminology. In the end, text treaties to analyze the influences of the Criminal Policy in the conception of the Criminal Procedure. The present investigation is justified once it is not possible to think about the Criminal Law without criticism exercised both of the norm and of its respective application in the Criminal Procedure or without studying the legal-criminal reality where it operates. The research method is the inductive, which is always subsidized by the bibliographic research.

Keywords: Criminal Law Dogmatics. Criminal Policy. Criminology. Criminal Procedure.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Articulações entre as Ciências Penais. 2 Política Criminal e Dogmática Penal. 3 Dogmática Penal, Política Criminal e Criminologia. 4 Política Criminal e Processo Penal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Não é nenhuma novidade propugnar que os diversos ramos do Direito devem ser sempre estudados e interpretados com apoio nos demais saberes jurídicos e com o auxílio de outras fontes de conhecimento, especialmente das denominadas ciências da cultura, como é o caso do estudo da filosofia e da sociologia. E no estudo do Direito Penal, essas interconexões têm, cada vez mais, sido consideradas extremamente importantes, para não dizer imprescindíveis.

O presente trabalho se propõe examinar essas especiais relações que orbitam o Sistema Penal a partir do estudo das articulações entre Política Criminal, Dogmática Penal, Criminologia e Processo Penal. Para tanto, inicia-se o estudo com a análise preliminar das articulações entre essas áreas do conhecimento. Procura-se demonstrar neste espaço que, muito embora as funções da Dogmática, da Política Criminal e da Criminologia sejam distintas, cada qual respondendo a problemas que lhes são próprios, a criação e interpretação dos seus institutos são a todo tempo influenciados umas pelas outras.

Na sequência, apresenta-se a relação entre Política Criminal e Dogmática Penal, oportunidade em que se apresenta o momento e a base teórica a partir do qual a segunda passou a influenciar diretamente na teoria do delito, sobretudo, a partir do funcionalismo penal. Conforme se verá, dois pontos se destacam aqui: o primeiro é o modelo de Estado em que se funda essa política. Em se tratando de um Estado de Direito de base Democrática, a configuração político-criminal deve ser orientada por esse paradigma. O segundo é que Política Criminal não se revela, necessariamente, por questões de ordem penal, compreensão que, apesar de equivocada, é bastante comum.

Na terceira parte do estudo, procura-se tratar das relações entre Política Criminal e Criminologia, pois é esta última quem fornece o conhecimento para se interpretar a realidade jurídico-penal. Essa interpretação, porém, dependerá da orientação criminológica adotada, uma vez que há, pelo menos, duas correntes de pensamento bastante distintas neste campo: uma fundada numa compreensão de criminalidade ontológica abrangida exclusivamente no mundo dos fatos, e outra para a qual o desvio é resultado de interações, nas quais o legislador participa produtivamente, e cujo traço principal é um processo de rotulação e estigmatização da pessoa afetada por esse processo criminalizador.

A parte final da pesquisa cuidará das relações entre Política Criminal e Processo Penal, porque é a partir do processo que o Estado cuida dos espaços de intervenção a partir do Sistema Penal.

O método de pesquisa é o indutivo, o qual é sempre subsidiado pela pesquisa bibliográfica.

1 ARTICULAÇÕES ENTRE AS CIÊNCIAS PENAIS

O atual panorama da Ciência do Direito Penal¹ aparece dividido em dois ramos ou tendências principais: a) o legal-dogmático; b) o criminológico. A primeira orientação, chamada de jurídica, estuda o crime e suas consequências como fenômeno jurídico regulado e previsto por normas legais que devem ser interpretadas e aplicadas². Ela se vale de um método técnico-jurídico

¹ Cremos importante pontuar, de início, alguns contornos relacionados ao caráter científico do Direito Penal, ou, então, a sua pretensão de cientificidade que aparece, todos sabemos, a partir do positivismo. Desde as teorias clássicas do delito (do causalismo ao finalismo), o conceito analítico de fato punível tem sustentação nas ciências naturais. Para saber o que é delito, por exemplo, analisam-se as categorias que compreendem esse conceito (ação, tipicidade, etc.) de maneira que as compreensões dessas partes levariam a compreensão do todo. Conforme explica Paulo Cesar Busato, as formulações de sistema de imputação obedeceram a uma estreita vinculação com caracteres e elementos extraídos das ciências naturais. A essência do delito, o ponto nuclear sobre o qual se organizava todo o sistema era o conceito de ação, e este conceito era herdado da física, da mecânica, o qual se ligava ao resultado e valorado pelo direito através de uma relação de causa e efeito também proveniente da mesma fonte (BUSATO. *In*: BITENCOURT, 2008, p. 610). Mais tarde, autores do período pós-guerra passam a questionar essas estruturas lógico-objetivas. Os principais expoentes são Claus Roxin (Ver: **Política Criminal y Sistema del Derecho Penal**. Traducción de Francisco Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002) e Günther Jakobs (Conf. **Derecho Penal**. Parte General. 2. Ed. Traducción de Juaquín Cuello Contreras y Jose Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997), para os quais, mais do que investigar o que é ação e tipicidade, importa delimitar a função do Direito Penal dentre os segmentos de controle. Daí surgem as orientações funcionalistas. Problema é que, mesmo com aquilo que se compreendeu como o esgotamento do sistema finalista consubstanciado na crise dos seus fundamentos filosóficos e dogmáticos, a pretensão de cientificidade não fora abandonada no funcionalismo penal. Em 1996, porém, surge a ideia de estruturar a ação e a norma dentro de uma proposta de significado com o Professor espanhol Tomás Salvador Vives Antón, para quem o Direito Penal não é, propriamente, ciência, mas mera técnica argumentativa. Fundado na filosofia da linguagem (Wittgenstein), a ação deve ser entendida não sobre algo que é feito pelo homem, senão o pelo significado do que ele faz (VIVES ANTÓN, 1996). No Brasil, a orientação é desenvolvida, especialmente, por Paulo Cesar Busato. Para ele, as ações não são meros acontecimentos, exigem interpretação. Vale dizer, não basta mais que as ações sejam meramente descritas, senão que é necessário que elas sejam interpretadas e compreendidas. Enquanto os meros fatos da vida podem ser explicados por regras imutáveis como as leis da física, da química ou da biologia – conquanto ainda nessas ciências o componente da indeterminação já foi identificado –, as ações humanas têm a característica diferenciadora de que somente podem ser identificadas, classificadas e interpretadas conforme regras ou normas. Por exemplo, não se pode afirmar que um tapa no rosto seja uma lesão corporal, uma injúria, um comportamento rude ou até mesmo um ato reflexo sem uma análise das circunstâncias em que ocorre, para verificação de como deve ser interpretado e compreendido referido tapa, até mesmo para a definição de se pode mesmo ser considerado um tapa. (Conf. BUSATO, 2013); a análise do Dolo a partir da filosofia da linguagem pode ser encontrada em: CABRAL, 2020. O Direito, portanto, se revela nos atos de falar, de escrever, de argumentar, de interpretar, etc., ou seja, trata-se de práxis linguística, não de ciência. O Covid-19, por exemplo, alterou radicalmente a forma de como interpretamos o ato “tossir” em público. Até o início do ano de 2020, esse comportamento não teria qualquer relevância penal. Durante o período pandêmico, o fato que se revelava pelo ato de tossir era exatamente o mesmo. O que mudava, porém, era a interpretação que nós dávamos a este mesmo fato a partir do conhecimento da doença. Desse modo, pode-se dizer que as ações são configuradas de acordo com seu significado social, ou seja, pelo contexto em que se produzem. Apesar disso, na pesquisa que aqui se inicia, partiremos da premissa (que, conforme demonstramos, reconhecemos discutível) do caráter científico do Direito Penal e a partir do qual esses ramos do conhecimento integrantes das Ciências Sociais Aplicadas se desenvolvem.

² Acerca da expressão “normas legais que devem ser interpretadas”, consideramos importante trazer o conceito geral de Direito Penal ofertado por Zaffaroni e Pierangeli, sobretudo, porque abarca exatamente o conteúdo aqui verificado. Conforme esses autores, a noção de Direito Penal pode ser trazida a partir de uma duplicidade de entidades. Primeiro, tem-se o “conjunto de leis penais, isto é, a legislação penal”. Depois, apresenta-se “o sistema de interpretação desta legislação, isto é, o saber do direito penal”. Com relação à legislação penal, o Direito Penal é o conjunto de leis que traduzem normas sob a justificativa de tutela de bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama “delito”. No que se refere ao saber do Direito Penal, atribui-se um caráter interpretativo ao Direito Penal, característica, aliás, inerente a qualquer outra ciência. A física interpreta os fatos concernentes ao mundo físico, a biologia os concernentes ao mundo biológico, etc. O saber do direito penal (ou ciência jurídico-penal) interpreta o concernente à legislação penal. Quando uma ciência interpreta — e todas o fazem —, dá lugar a um sistema de compreensão de seu objeto (daquilo que interpreta), que, no caso aqui sob análise, é o sistema de compreensão do Direito Penal. (Conforme: ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011). Dito de outro modo, Direito Penal pode ser entendido como ramo do saber jurídico que, mediante a interpretação das leis penais, propõe aos juízes um sistema orientador de

ou dogmático que serve para interpretar e sistematizar normas jurídicas que se referem ao crime e suas consequências (MUÑOZ CONDE; GARCÍA ARÁN, 2010). Por sua vez, a segunda orientação procura analisar as causas do crime e propor soluções para evitá-lo, preveni-lo ou controlá-lo. Ela se utiliza de métodos sociológicos ou antropológicos em suas pesquisas, de acordo com o caráter social ou individual de sua abordagem, ou ambos em conjunto. Aqui, o crime é avaliado como fenômeno biopsicológico ou, então, social.

E esses dois campos do conhecimento se complementam. A Dogmática Penal procura responder perguntas alinhadas diretamente aos requisitos que o intérprete deve valer para se concluir se determinada ação é ou não um delito. Ou seja, o conjunto de conceitos operacionais atribuídos às categorias que integram a teoria do delito e que servem para determinar se uma conduta é criminosa é chamado de Dogmática Penal. Neste aspecto, conforme anota Juarez Tavares, a teoria do delito tem por objetivo determinar as características jurídicas de uma conduta criminosa” (TAVARES, 2018) a fim de estabelecer os parâmetros pelos quais o poder de intervenção do Estado na vida das pessoas seja prévia e teoricamente delimitado.³ Daqui se constrói o conceito jurídico de delito. E qual a importância disso?

A interpretação dos textos legais deve ser feita a partir de um método compreendido pela Dogmática Penal. Assim, cada elemento do crime (tais como “ação”, “tipicidade”, “tentativa”, etc.) deve ser respeitado como um dogma, pois, do contrário, não se estaria interpretando a lei, mas a criando ou a modificando. Por isso, a Dogmática é fundamental para que os tribunais não resolvam arbitrariamente o que lhes for conveniente e, sim, de acordo com critérios mais ou menos racionais, previsíveis (ZAFFARONI, 2013). Na tarefa de elaboração técnico-jurídica do direito vigente, a Dogmática, particionando a interpretação das normas jurídicas produzidas pelo legislador e explicando-as em sua conexão interna, desenvolve um sistema de teorias e conceitos que, resultando congruente com as normas, tem a função de garantir a maior uniformização e previsibilidade das decisões judiciais e, conseqüentemente, uma aplicação igualitária do Direito que, subtraída à arbitrariedade, garanta a segurança jurídica (ANDRADE, 2003). Se isso é possível é ou ocorre no âmbito prático, não vem ao caso debater nesta pesquisa.

Mas a Dogmática Penal não pode prescindir da Criminologia, pois é ela quem fornece o conhecimento para se determinar o conteúdo que os conceitos das categorias tratadas na Dogmática Penal regulam, ou seja, a interpretar a realidade jurídico-penal.

Além disso, não se deve esquecer que entre conhecimentos fornecidos pela Criminologia e a criação, interpretação e aplicação do Direito Penal, existe um âmbito de decisão que, em última instância, configura uma nova disciplina: a Política Criminal (MUÑOZ CONDE; GARCÍA ARÁN, 2010). É bem verdade que, hoje, dificilmente se pode negar a importância do estudo do crime como fenômeno social e, a partir disso, o valor informativo sobre criminalidade ou conduta desviante ofertadas pelas pesquisas no âmbito da Criminologia. Mas, igualmente, não se pode negar a importância da Política Criminal neste contexto, especialmente porque lança ela uma toada crítica valorativa da norma e de sua respectiva aplicação.

2 POLÍTICA CRIMINAL E DOGMÁTICA PENAL

Um dos mais importantes precursores do uso do conceito de Política Criminal foi Franz von Liszt, que defendia que os penalistas deveriam levar em consideração não somente aspectos

decisões que contém e reduz o poder punitivo, para impulsionar o progresso do Estado Constitucional de Direito (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2011).

³ Diz-se “teoricamente” porque a teoria do delito não é construída pela jurisprudência, a qual está vinculada, em regra, a casos concretos, mas sim por reflexões e interpretações sobre os elementos caracterizadores da conduta criminosa. Aliás, neste ponto, a teoria do delito exerce a importante tarefa de instrumento de controle da jurisdição, justamente no sentido de impedir que as decisões judiciais se estruturam em atos de criação do direito e ultrapassem os limites expressos na Constituição. Ver: TAVARES, 2018, p. 28.

dogmáticos, mas também examinar critérios político-criminais para a melhor do Sistema Penal. Sustentava ele, no entanto, que deveria existir uma clara divisão entre Direito Penal e Política Criminal (ROXIN, 1973). Em resumo, para von Liszt, a Política Criminal consistia na “investigação sistemática sobre as causas do delito, assim como os efeitos da aplicação da pena; os princípios segundo os quais o Estado deve combater o crime por meio de punição e das instituições a ele relacionadas” (VON LISZT, 1905, p. 292). Mas esse estudo conjunto do Direito Penal e da Política Criminal, depois do declínio da influência *lisztiana* acabou, de certa forma, deixado de lado.

Na década de 1960, a ideia foi resgatada e remodelada por Claus Roxin em sua antológica obra *Política Criminal e Sistema Jurídico Penal (Kriminalpolitik und Strafrechtssystem)*, que apresentava como a sua mais importante contribuição a tese de que deveria existir uma vinculação indissociável entre Direito Penal e Política Criminal (ROXIN, 1973). Mas, apesar dessa importância dada pelo autor à Política Criminal, é certo que em pouquíssimas ocasiões ele chega a mencionar o que, de fato, quer dizer quando fala de Política Criminal. Borja Jiménez, a partir disso, identifica algumas importantes características que dimensionam a possível correspondência do conceito de Política Criminal ofertada pela obra de Claus Roxin: (i) é um disciplina que busca desenvolver uma estratégia de luta contra a criminalidade; (ii) além disso alcança os problemas de como deve ser o tratamento jurídico às pessoas que cometem delitos; (iii) é uma ciência que congrega tanto problemas jurídicos, como empíricos; e (iv) que, portanto, se desenvolve em um plano teórico e em um plano prático (BORJA JIMÉNEZ, 2003).

Para Claus Roxin, a construção da teoria do delito não pode ser realizada à revelia das suas finalidades jurídico-penais, ou seja, das funções do Direito Penal, uma vez que ela existe precisamente para concretizá-las, razão pela qual é bastante clara (e essa é uma das suas grandes propostas teóricas) essa relação permanente entre Dogmática Penal e Política Criminal (ROXIN, 1973).

As razões pelas quais, por exemplo, se deve tipificar determinada conduta na forma de lei penal incriminadora (ação + pena) é, propriamente, uma discussão de ordem política. Da mesma maneira, os motivos pelos quais se deve punir o delinquente no âmbito do Direito Penal, os fins buscados por essa punição, a pena (em sua qualidade e quantidade) cominada em lei (preceito secundário do tipo), bem como, se a intervenção penal é ou não adequada para a resposta ao desvalor empreendido pela ação do sujeito⁴ são, todos, problemas de ordem política e que, portanto, a Política Criminal busca responder.

Não é possível, por exemplo, extrair de dados pré-jurídicos soluções para problemas jurídicos, de modo que a teoria do delito tem de ser construída sobre fundamentos normativos, referidos aos fins da pena e aos fins do Direito Penal, isto é, a Política Criminal. Com isso, Roxin delinea as bases de sua concepção funcional ou teleológico-racional da teoria do delito, a qual obteve vários adeptos dentro e fora da Alemanha e encontrou, em seu posterior Tratado (ROXIN, 1997), sua versão mais bem elaborada (GRECO, 2011).

O traço fundamental da proposta do autor é superar a concepção dualista orientada pela separação entre Dogmática Penal e Política Criminal sustentada por von Liszt, em que o Direito Penal seria o “senhor absoluto de si mesmo”⁵, enquanto a Política Criminal teria soberania tão

⁴ Essa análise do custo/benefício ingressou definitivamente no campo do Direito Penal, conforme diagnóstico apresentado por Winfried Hassemer. E esse diagnóstico não se refere apenas aos custos para os protagonistas imediatos do caso concreto, mas expressa e principalmente aos custos para a sociedade como um todo. Confirmam, por exemplo, essa problemática a partir da análise econômica do direito e que acaba ajustando muito bem o atual clima político-criminal: será que o comprometimento do aparato penal na persecução de cada pequeno furto constitui um dano maior para a sociedade do que o resultante do próprio furto? (Conf.: HASSEMER, 2008).

⁵ Juarez Tavares explica que essa primeira perspectiva toma, simplesmente, a norma como instrumento de proteção imediata do interesse. Assim, ao se adotar essa orientação, a norma seria concebida como a forma estatal de manutenção e proteção de interesses sociais relevantes ou dominantes (ninguém nega que o direito não está alheio aos

somente no que se refere ao quantum da pena. Conforme esta concepção funcionalista, o ponto de união entre esses dois campos de estudo (Dogmática Penal e Política Criminal) gravita, exatamente, na Teoria do Bem Jurídico: a proteção do Bem Jurídico como missão primeira do Direito Penal cumpre tanto um lugar na dogmática quanto um desempenho Político-Criminal e o delito, por ambas as perspectivas, é entendido materialmente como lesão ou ameaça de lesão a bens jurídicos.⁶

Nesse sentido, a consideração sobre essa finalidade do Direito Penal deveria se espalhar por todos os escalões do conceito analítico do delito, funcionalizando, por exemplo, o tipo penal, a partir do conceito de *nullum crimen*, as causas de justificação, vistas sobre a base da solução social dos conflitos, a culpabilidade, examinada à luz da teoria dos fins das penas e, posteriormente, as condições objetivas de punibilidade, estudadas com fundamento na ponderação de interesses extrapenais (SCHÜNEMANN, 2009).

Com base nessa ideia de estudo conjunto da teoria do delito e da Política Criminal, Roxin opera uma verdadeira revolução na compreensão dos extratos do conceito analítico de crime. Apenas a título de exemplo, é possível detalhar um pouco mais o desenvolvimento de concepções bastante inovadoras e consistentes desse plano teórico: **(i)** no conceito pessoal de ação, a conduta do agente é entendida como manifestação exterior da personalidade, não vista desde uma perspectiva natural ou final, mas normativa (ROXIN, 2020) e esse valor busca fundamentos na Política Criminal; **(ii)** o desenvolvimento da moderna teoria da imputação objetiva tem como parâmetro central a existência da realização de um risco não permitido para o bem jurídico tutelado (ROXIN, 2020) é dizer, leva em conta esse critério político criminal; **(iii)** a compreensão do dolo e da imprudência levam em consideração a existência ou não de uma decisão contra o bem jurídico (ROXIN, 1964) ou a realização de um risco não permitido (ROXIN, 2020), critérios esses também nitidamente político criminais; **(iv)** a sua concepção de responsabilidade (*Verantwortlichkeit*), como extrato que substitui o tradicional elemento da culpabilidade, em que o autor inclui a exigência de necessidade preventiva da pena (ROXIN, 2020) claramente, um problema político criminal. Em suma, todos os extratos do conceito analítico do delito passam ser observados, compreendidos e analisados à luz das finalidades político-criminais do Direito Penal.

Assim, o Direito Penal estruturado teleologicamente, ou seja, construído para atender finalidades valorativas, orienta-se por pressupostos de Política Criminal, pelo que passa ela a nortear também os conceitos alinhados à Teoria do Delito, sobretudo as categorias a partir das quais seria possível atribuir responsabilidade penal ao sujeito (verificar se o fato punível pode desencadear a imposição de determinada pena). Na verdade, cada conceito das categorias ação, tipicidade, ilicitude e culpabilidade (estudados na teoria do crime) recebe o conteúdo da Política Criminal que lhe é atribuída.

Da leitura desses apontamentos, é possível verificar o quão importante é o estudo da Política Criminal para compreensão de cada um dos estratos do conceito analítico de fato punível, bem como para criticar propostas existentes e propugnar novos caminhos da gramática da teoria do delito. Conforme bem lembra Winfried Hassemer, na construção da teoria penal, a coerência interna dos conceitos científicos não é mais o único critério para sua aceitação, mas também o seu potencial político-criminal, tendência que restou bastante evidente no destino que tiveram os debates desde o conceito penal de ação até a construção de uma teoria da culpabilidade orientada para os fins da pena (HASSEMER, 2008).

interesses da estrutura social, nem pode sobreviver por muito tempo sem eles). Uma vez promulgada, só caberia interpretá-la e fazê-la incidir no caso concreto (Conf.: TAVARES, 2016).

⁶ Conforme Claus Roxin, os simples atentados contra a moral não são suficientes para a justificação de uma norma penal. Sempre que eles não diminuem a liberdade e a segurança de alguém, não lesionam um bem jurídico”. Assim, os objetos de proteção de uma abstração incompreensível não devem reconhecer-se como bens jurídicos. Os tipos penais que sancionam formas de comportamento sob a condição de que sejam “idôneas” para “perturbar a paz pública”, por exemplo, não descrevem suficientemente um bem jurídico concreto, pois a “idoneidade” reclamada pressupõe um juízo de valor não fundado empiricamente (ROXIN, 2009).

Dentro dessa perspectiva, é possível dizer que a Política Criminal apresenta, pelo menos, três objetivos. O **primeiro** está relacionado aos objetivos (fins) do próprio Direito Penal pois, as possibilidades de interferência na liberdade individual das pessoas devem ser sempre condicionadas a razões igualmente relevantes. O **segundo** objetivo da Política Criminal é situar o Direito Penal nos diversos segmentos de controle disponíveis ao Estado, ou seja, sempre como último instrumento de controle. Não podemos perder de vista que, constitui ele a *ultima ratio* da política social e a sua intervenção é de natureza definitivamente *subsidiária* (LEITE; TEIXEIRA, 2017). Por **último**, pode-se dizer que, por meio da Política Criminal, faz-se possível questionar a legitimidade de hipóteses concretas de criminalização de modo que qualquer incriminação deverá ser avaliada a partir dos sólidos resultados desse processo (aqui, tanto no plano de criminalização primária quanto de criminalização secundária⁷, pois pensamos inadequado pensar a Política Criminal dissociada da empiria).

Em miúdos, para muito além de diretrizes ofertadas aos responsáveis pela produção da norma (o que criminalizar; quanto apenar, etc.), a Política Criminal também proporciona os argumentos para crítica dessas decisões (BATISTA, 2007), especialmente no que toca aos resultados concretos obtidos com os processos de criminalização que se pretende inaugurar. E Zaffaroni e Pierangeli parecem corroborar, também, com essa perspectiva de guia e de crítica. A par disso, os autores afirmam que a Política Criminal é a “ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011). Como se percebe, a Política Criminal possui um caráter transcendente ao Direito Penal. Aponta, por ora, o que pode ser feito pelo Estado pela via do Direito Penal no controle social de comportamentos e, por outro lado, limita esse mesmo poder (aquilo que não pode ser feito), ou seja, incumbe-se das estratégias teóricas e práticas para a mais adequada tutela dos bens jurídicos, bem como se preocupa ela em estabelecer os limites que devem ser impostos ao Estado para realizar essa tarefa de forma adequada e justa (VIVES ANTÓN; COBO DEL ROSAL, 1999).

Por fim, importa-nos anotar dois pontos à guisa de conclusão parcial.

O **primeiro** é de que falar em Direito Penal sempre supõe estar discutindo sobre limites. Por isso, deve ele sempre se conectar com a ideia de Estado Democrático de Direito⁸ e, portanto, essas construções teóricas devem servir para que o Estado possa cumprir seu dever de tutela dos bens jurídicos mais valiosos de nossa sociedade de forma adequada, evitando-se excessos do poder punitivo.⁹ E os limites ao poder punitivo estão, em grande medida, estampados no texto constitucional. Mas, a partir dessa constatação, um problema pode aparecer: a nossa Constituição é necessariamente aberta e conta com inúmeros valores, vários deles conflitantes entre si. Diante

⁷ A criminalização primária se dá com a elaboração de leis penais que incriminam ou permitem a punição de certas pessoas, enquanto a criminalização secundária é a ação exercida sobre pessoas concretas, desde a descoberta do delito, com a atuação das agências policiais, passando pelas agências judiciais, às agências penitenciárias. (Conf. ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2011).

⁸ O que pode ser verificado a partir da leitura do art. 1º da CRFB/88 [“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)”], bem como dos fundamentos da República (art. 3º) e, ainda, do rol de Direitos Fundamentais previstos no art. 5º.

⁹ O Poder Punitivo é caracterizado por um duplo processo de criminalização: criminalização primária e criminalização secundária. A primeira é operacionalizada pelo Poder Legislativo na eleição de determinadas condutas como delitos e, também, a cominação de determinadas penas a essas ações legisladas na forma de lei penal. E sempre, pois, uma opção do legislador e, portanto, política. A segunda, por sua vez, é implementada pelas agências responsáveis pela interpretação e aplicação da norma. E isso compreende a ação dos órgãos de investigação e culmina com o Poder Judiciário (1ª fase da criminalização secundária); e, por fim, na execução da pena imposta ou da medida de segurança (2ª fase da criminalização secundária). A respeito do tema, ver: (CHAVES JUNIOR; OLDONI, 2014, p. 98-99). Esta última fase da criminalização secundária é de responsabilidade do Poder Executivo de modo que, no processo de criminalização, os três poderes do Estado funcionam na intervenção penal e, desse modo, operam no Poder Punitivo.

do que, poderia ela servir de suporte limitador do poder de legislar pelos seus próprios critérios? Luís Greco, a esse respeito, lança a seguinte pergunta: a prática do homossexualismo poderia ser criminalizada no Brasil? (GRECO, 2004). É que, levando-se em conta os “valores constitucionais”, a título exemplificativo, poderíamos, legitimamente, incriminar até mesmo a homossexualidade, porque há na Carta Magna dispositivos tutelando a família (CRFB/88, art. 226¹⁰ e ss.) e uma suposta moralidade (CRFB/88, art. 221, IV¹¹).

Vejam que, embora de difícil abrigo, o exemplo colocado não é perdido. Argumentação semelhante foi utilizada pela Corte Constitucional Alemã, quando, em 1957, se viu obrigada a examinar a constitucionalidade de sua proibição, que foi decidida em sentido afirmativo. A dúvida que fica a partir dessa problemática é a seguinte: a Constituição, aberta como ela reconhecidamente é, pode excluir algum interesse, algum valor, para considerá-lo impassível de tutela por meio do Direito Penal?

Ao que parece, a resposta é positiva, pois até mesmo uma suposta norma que proibisse a homossexualidade poderia ser atacada com argumentos que se encontram no rol dos Direitos Fundamentais¹², tais como a liberdade, a privacidade e a vida privada, a intimidade, a dignidade da pessoa humana, a igualdade (e vedação ao preconceito do diferente), os quais, acredita-se, teriam prevalência sobre a tutela da família e da moralidade. Então, nem tudo que a Constituição acolhe em seu bojo pode ser objeto de tutela pelo Direito Penal. E por que não? Porque político-criminalmente, o Direito Penal é regido pelo princípio da subsidiariedade, ou da *ultima ratio*, ou da Intervenção Mínima.¹³ Disso, importa considerar que é a Política Criminal adotada no Estado que se pretende democrático de direito é que dá a resposta ao problema colocado, mas ela é permanentemente colocada em perigo por essa mesma Política Criminal.

Essa compreensão Político Criminal minimalista do Direito Penal implica exigir, em qualquer processo de incriminação, a demonstração de que a conduta tenha lesado ou posto em perigo o respectivo bem jurídico (*princípio da lesividade*). De tal forma, o princípio da lesividade constitui uma manifestação do princípio da estrita legalidade penal, pois a norma é a única que

¹⁰ CRFB/88, Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (...).

¹¹ CRFB/88, art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

¹² Pode-se dizer que os direitos fundamentais se referem aos direitos decorrentes da própria natureza do homem. Por isso, Peces-Barba registra que eles possuem uma raiz moral que se conhece através do estudo da fundamentação destes direitos. Apesar disso, para que sejam eficazes na vida social, devem pertencer ao ordenamento jurídico (ser positivados, portanto), pois é por meio da previsão legal que os direitos fundamentais realizam sua função (PECES-BARBA, 1995). Tanto o é que, sem o apoio do Estado, estes valores morais não se convertem em direito positivo, e por consequência, carecem de força para orientar a vida social em um sentido que favoreça sua finalidade moral. Lembra Lynn Hunt, que esses direitos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político. Não são os direitos fundamentais num estado de natureza; são os direitos fundamentais em sociedade. São, portanto, direitos garantidos no mundo político secular (ainda que sejam chamados de “sagrados”), e são direitos que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm (HUNT, 2009). A positivação, então, é a possibilidade de ser uma norma seguida de sua perspectiva garantia. Bem anota Alexy que, “sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito” (ALEXY, 2008). Aliás, as Constituições contemporâneas costumam primar por esta estrutura: previsão de um rol de direitos fundamentais e previsão, também, de instrumentos que servem para garantir a sua efetiva aplicabilidade. Em termos operacionais e processuais, conforme Canotilho, isso se dá porque as declarações em favor dos direitos fundamentais pelo texto constitucional dependem de uma prévia regulamentação dos próprios organismos estatais que elas visam controlar e condicionar no exercício das suas próprias funções executivas (CANOTILHO, 2008). Conforme Paulo Marcio Cruz, “desde o surgimento do Estado Constitucional, os objetivos fundamentais dos textos constitucionais têm sido a regulação do poder político e a garantia da liberdade dos cidadãos frente a este poder” (CRUZ, 2003).

¹³ O direito penal, neste ponto, poderia ser entendido como um instrumento qualificado para a proteção de bens jurídicos especialmente importantes (SILVA SÁNCHEZ, 2001).

pode fixar o valor a ser tutelado (CUSSAC; BUSATO; CABRAL, 2017). Daí a importância da submissão ao Princípio da Exclusiva Proteção de Bens Jurídicos formulado por Claus Roxin, pois serve ele como linha diretriz político-criminal para o legislador (ROXIN, 2009), como arsenal de indicações para a configuração de um delito de um Direito Penal liberal e de Estado de Direito.

Winfried Hassemer, aliás, apresenta uma orientação que pode produzir uma segura resposta ao problema anteriormente formulado a partir de três características que promovem a interlocução entre Direito Penal e Política Criminal: a) o primeiro deles é um Direito Penal de Fato: é na base da conduta humana que se sustenta a interferência penal e o suspeito da prática da ação como primeiro ponto de partida da atividade jurídico penal do Estado. Por isso, o tipo penal deve descrever a ação criminoso e não determinada personalidade delitiva. Qualquer abertura para a infiltração de um Direito Penal de Autor (*Täterstrafrecht*) constitui uma verdadeira possibilidade de manifestação de um poder punitivo autoritário; b) a segunda consiste na recusa sistemática de vincular o Direito Penal com a reivindicação de tendências gerais, certas formas de vida ou convicções morais¹⁴ e, em vez disso, buscar objetos de proteção com o maior grau possível de definição; e, c) a terceira e não menos importante diz respeito a aproximação do princípio segundo o qual, em um Estado Democrático de Direito, não se pode considerar relevante penal o comportamento que não cause efetiva lesão (ou efetivo perigo de lesão) a um bem jurídico penalmente tutelado sob o argumento vago de necessidade de castigo (HASSEMER, 2008).¹⁵

Não podemos negar, porém, que se tem experimentado retrocessos no Direito Penal do Estado de Direito e em suas bases teóricas, especialmente em tempos de crise. Também não é difícil perceber que os critérios acima anotados e que poderiam servir de filtro dos processos de incriminação com base numa Política Criminal realmente democrática só tem se concretizado aproximadamente. E isso ocorre mesmo em tempos em que as crises não estão precisamente instaladas, o que faz concluir que essas anormalidades não são fatores que intervêm, necessariamente, neste processo.

O **segundo ponto** é que Política Criminal, tal como política do Estado no controle de delitos não se revela, apenas, a partir de políticas de ordem penal e de caráter repressivo (norma, penal, policiamento e medidas de repressão/contensão). Ou seja, não se pode desprezar o importante caráter extrapenal no controle social de comportamentos. Aliás, todos sabemos que “o Direito Penal oferece uma proteção meramente simbólica e não efetiva na proteção de Bens Jurídicos” (BUSATO, 2013). É que não é a norma que determina substancialmente se o sujeito pratica ou não determinada conduta. Para tanto, basta analisar qualquer tipo penal em que há grande incidência comportamental (tipicidade). Imagine-se o art. 155 do Código Penal Brasileiro, que

¹⁴ Define-se “moralismo jurídico-penal” como a tese segundo a qual a imoralidade de um comportamento é uma boa razão, isto é, uma razão adicional e intrinsecamente relevante, para incriminá-lo. Ver: GRECO, Luís, 2010. Tem futuro a Teoria do bem jurídico? Reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional Alemão a respeito do crime de incesto (§ 173 *Strafgesetzbuch*). In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ana Elisa Liberatore S. Bechara (Coord.). Ano 18, n. 82, jan-fev., p. 172. O Direito Penal não pode proteger a moral porque sua tarefa se esgota na proteção de bens jurídicos, e a moral não é um bem jurídico.

¹⁵ No Brasil, essa proposta é mais bem formulada por Juarez Tavares, a partir da qual o autor expõe os parâmetros para uma proposta de teoria do delito realmente democrática: a) verificar os pontos de intersecção entre norma penal e norma constitucional; b) elucidar os princípios constitucionais, tomados como elementos delimitadores do poder de punir; c) identificar o objeto da lesão jurídica, como pressuposto da incriminação; d) confrontar os elementos normativos com os dados da realidade empírica para impedir a formação de uma estrutura puramente normativa e deformada do delito; inserir como pressuposto de qualquer atuação jurídica um conceito de sujeito capaz de abarcar os vários contextos do mundo da vida nos quais ele possa se manifestar com liberdade; f) definir os fundamentos pelos quais possam ser excluídos da atuação punitiva os fatos penalmente irrelevantes; g) disciplinar as etapas da caracterização da conduta, de modo a poder confrontá-la em sua manifestação concreta com as comunicações expressas nas normas criminalizadoras; h) empreender o processo de interpretação da norma como elemento protetor da liberdade; i) proceder ao exame dos preceitos permissivos ou libertadores da conduta em contraste prevalente às proibições e comandos; j) subordinar o princípio da responsabilidade individual aos enunciados de subsidiariedade e de uma culpabilidade redutora de poder. Ver: TAVARES, 2018, p. 30.

criminaliza a ação chamada furto. Em absoluto, não é a criminalização da subtração de coisa alheia móvel que impede a prática dessa ação (tanto o é que, de fato, não impede) (CHAVES JUNIOR, 2018). Dito de outro modo, quando se recorre ao Direito Penal, significa dizer que a orientação político-criminal ali adotada já falhou.

Não é difícil reconhecer, por outro lado, da possibilidade de instrumentos de ordem preventiva de delitos e que transitam fora do sistema de controle penal. Os crimes patrimoniais, por exemplo, estão intimamente ligados à problemas de desigualdade social. Nesta perspectiva, reduzindo-se essas desigualdades pela via de políticas de inclusão, tem-se reduzida a incidência dessa espécie de delito. Crimes de gênero (lesões corporais e homicídios contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, por exemplo) estão alinhados a questões culturais de machismo, misoginia, etc. Ou seja, se há questões que potencializam ou determinam algumas espécies de delito, há, igualmente, possibilidades preventivas viáveis de controle extrapenal desses comportamentos. Desse modo, quanto mais eficiente é a Política Criminal de determinado espaço, menos é acionado o Direito Penal como proposta para solução desses desvios (que, por sua própria natureza, incide sempre pós fato).

3 POLÍTICA CRIMINAL, DOGMÁTICA PENAL E CRIMINOLOGIA

Da mesma forma, a Dogmática Penal não pode prescindir da Criminologia, pois é ela quem fornece o conhecimento para se determinar o conteúdo que os conceitos das categorias tratadas na Dogmática Penal regulam, ou seja, a interpretar a realidade jurídico-penal. A título exemplificativo, se formos perguntar o que é delito para um dogmático, provavelmente dirá ele que é uma “ação típica, antijurídica e culpável”. Valer-se-á, ele, do tradicional conceito analítico de fato punível. O crime aqui, é, pois, uma abstração.¹⁶ Desse modo, a análise teórica das categorias do delito a partir da dogmática busca, conforme anotado, proporcionar alguma segurança jurídica no exame de um fato supostamente criminoso. Mas, o fato, a realidade social, não é, propriamente, problema da dogmática, mas da Criminologia. É que, enquanto a dogmática se dedica ao estudo do “dever ser”, a Criminologia se dedica ao estudo do “ser”.¹⁷ E por não mais existir um radical corte entre um e outro (“ser” e “dever ser”)¹⁸, parece não haver mais sentido a velha polêmica sustentada na dúvida se o dogmático deve também direcionar os seus estudos para o campo criminológico.

É certo, assim, que a Criminologia tem um interesse de corte fundamentalmente científico em que coloca o fenômeno criminal como seu objeto de estudo, analisa suas origens, causas e modificações, fatores de criminalidade, bem como fatores de ordem externa que podem acarretar ou potencializar a prática de infrações penais, tais como a falta de emprego (nos crimes patrimoniais), as enfermidades psicológicas, etc. (HASSEMER; MUÑOZ CONDE; GARCÍA ARÁN, 1989). A Criminologia, conforme se verifica, não se contenta com as delimitações jurídicas do conceito analítico de crime, pois expande o seu objeto de estudos para concepções mais amplas e não necessariamente coincidentes com o objeto da Política Criminal.

¹⁶ Ao interpretar a lei dessa forma, a ciência jurídica busca determinar o alcance do proibido e desvalorado de maneira lógica (não contraditória), fornecendo ao juiz um sistema de proposições que, aplicado por este, torna previsíveis suas decisões e, por conseguinte, reduz a margem de arbitrariedade, e proporciona segurança jurídica, ainda que, por certo, a segurança jurídica não dependa apenas da previsibilidade das decisões judiciais. Nesse sentido, é correto afirmar que a teoria jurídico-penal “projeta a jurisprudência” (Conf. ZAFFARONI, 2011).

¹⁷ Assim, a dogmática não se ocupa de estabelecer juízos subjetivos de valor, e sim de determinar o alcance dos juízos de valor jurídicos, razão pela qual é possível falar-se em “ciência” neste sentido. Ao interpretar a lei dessa forma, a ciência jurídica busca determinar o alcance do proibido e desvalorado de maneira lógica (não contraditória), fornecendo ao juiz um sistema de proposições que, aplicado por este, torna previsíveis suas decisões e, por conseguinte, reduz a margem de arbitrariedade, e proporciona segurança jurídica, ainda que, por certo, a segurança jurídica não dependa apenas da previsibilidade das decisões judiciais. Nesse sentido, é correto afirmar que a ciência jurídica “projeta a jurisprudência” (Conf. ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011).

¹⁸ Essa separação entre as ciências da natureza e as ciências da cultura (dentre as quais estaria inserida o Direito) era enraizada, sobretudo, no pensamento neokantiano para o desenvolvimento das ciências sociais.

A relação, portanto, entre a Criminologia e a Dogmática Penal é um pouco distinta daquela identificada entre esta última e a Política Criminal. Enquanto nesta relação, o Direito Penal (categorias alinhadas ao critério analítico de fato punível e pena) passa a ser fortemente influenciado, naquela, a Criminologia deve servir como um grande subsídio para a configuração de uma Política Criminal adequada. É dizer, uma boa Política Criminal (e por consequência, uma boa Dogmática Penal) não pode ser realizada sem a contribuição da Criminologia, de seus estudos, suas conclusões e, também, suas críticas. E todas essas demandas que estão intimamente relacionadas entre si, de certa forma, condicionam e determinam um modelo integrado das Ciências Penais, a partir do que, tem-se aquilo que se conhece por Teoria Complexa ou Ciência Conjunta do Direito Penal (*die gesamte Strafrechtswissenschaft*).¹⁹

Desse modelo, opera-se a confluência dessas três áreas do conhecimento: a Dogmática Penal, a Política Criminal e a Criminologia. Cada qual busca respostas a problemas diferentes, mas sempre se influenciando mutuamente. Por isso, não há, propriamente, uma separação entre elas (cada uma das disciplinas integrantes está ligada ao mesmo sistema social), pois as três áreas do conhecimento estão inter-relacionadas a cooperar com o mesmo propósito de estabelecer balizas racionais ao poder punitivo orientado por determinado modelo de Estado. Tanto o é que Zaffaroni registra não acreditar na separação entre a Criminologia e a Política Criminal, pois todo saber criminológico está previamente delimitado por uma intencionalidade política (ou “político-criminal” se assim se preferir). Conforme o autor (ZAFFARONI, 2001), a Criminologia não é, propriamente, ciência²⁰, mas o saber.

Há, porém, vários paradigmas em Criminologia, dentre os quais, dois se destacam no âmbito acadêmico. Um primeiro modelo, notadamente ortodoxo, é calcado no horizonte da ideologia da “Defesa Social”, fundado numa criminalidade ontológica abrangida exclusivamente no mundo dos fatos. Para esse modelo, a criminalidade é um determinado atributo de uma minoria de sujeitos “perigosos” da sociedade.

Essa orientação criminológica foi construída pelo “saber oficial” (desde a Escola Clássica, passando pela Escola Positiva e chegando a Escola Técnico-Jurídica) e, filtrada através do seu debate escolar, veio a se constituir não apenas como ideologia dominante na Dogmática Penal, na Criminologia e nos atores que representam toda essa estrutura do Sistema Penal, mas no “saber comum do homem de rua” sobre a criminalidade e a pena (ANDRADE, 2003).

E essa corrente de pensamento reinou quase que incontestável até a década de 1960, operando em todos os setores da sociedade: família, escola, mídia e, é claro, no Direito. Fundamenta-se num paradigma etiológico, onde o crime existe por si só e é praticado por pessoas com tendências naturais a delinquir, uma vez que esses comportamentos antissociais são determinados por fatores de ordem causal, tais como fatores hereditários, psicológicos, ambientais e sociais (NEPOMOCENO PINTO, 2002). Neste ponto, a partir da “técnica científica” (psiquiatria, criminologia e direito penal), caberia a identificação, a análise, a intervenção e a anulação (ou recondicionamento) desses anormais (CARVALHO, 2017, p. 211).

Mas, na década de 1960, ocorre aquilo que se considera o ataque deslegitimador desse modelo criminológico com o surgimento do chamado “Paradigma da Reação Social”. Essa Nova

¹⁹ Sobre o tema, ver: FIGUEIREDO DIAS, 2001, p. 4-6.

²⁰ Na verdade, a Criminologia (Positivista) nasce enquanto discurso científico autônomo no apogeu do positivismo naturalista. E é no último quarto do séc. XIX que surge a criminologia como uma “ciência”, como “objeto” e “método” próprios. Mas essa “ciência” manteria, na época, uma metodologia condizente com o positivismo filosófico então vigorante, qual seja, o experimental e empírico (MEROLLI, 2010). Essa ideologia da Defesa Social foi construída pelo “saber oficial” (desde a Escola Clássica, passando pela Escola Positiva e chegando a Técnico-Jurídica) e filtrada através do seu debate escolar, veio a se constituir não apenas ideologia dominante na Ciência Penal, na Criminologia e nos representantes do sistema penal, mas no “saber comum do homem de rua” sobre a criminalidade e a pena. Ver: ANDRADE, 2003, p. 135-136; BARATTA, 2002, p. 42-43.

Criminologia tem sua variante no *labeling approach*²¹, produto da evolução do sistema de políticas criminais fomentado por meio do estudo da evolução desse sistema estadunidense pois, em plena vigência do Estado de Bem-estar social, o país era visto como um modelo a ser seguido (projetando a sua cultura para outros países), tanto no âmbito social, econômico e financeiro, como em outros setores, no caso, o de políticas criminais (DIETER, 2013, p. 98).

Até a década de 1970, a Política Criminal oficial era fundada na Teoria Jurídica da Pena, a qual tinha como premissa a prevenção especial positiva, ou seja, na chamada “teoria do melhoramento ou “teoria da correção “correcionalismo”²², que apostava na ressocialização do suposto delinquente. Após este período, parece existir consenso que a projeção dessas finalidades não comporta legitimidade no concreto sistema de penas. No campo da punição, teóricos da Criminologia Crítica passaram a demonstrar empiricamente uma latente eficácia invertida dos fins declarados da pena e evidenciaram que as velhas mentiras preventivo-especiais foram efetivamente abandonadas para atender a um objetivo que mais se aproxima aquilo que Zygmunt Bauman denominou de “fábricas de imobilidade” (BAUMAN, 1999, p. 113 e ss.). Alguns anos antes, John Keith Irwin já havia publicado material no âmbito da criminologia acerca da “prisão-depósito”, espaços em que o isolamento é a função essencial da separação espacial (IRWIN, 2005).

Desenvolve-se, a partir daí uma onda de pesquisas relacionadas ao tema por parte de sociólogos e criminólogos.²³ E esses estudos demonstraram o efeito marginalizador da prisão e a sua impossibilidade estrutural de instituição correcional para fazer cumprir a função de reeducação e reintegração social. Diversas pesquisas e observações históricas demonstraram o fracasso total desta instituição como instrumento de reforma das pessoas. Assim, as tentativas de atingir os objetivos enunciados (prevenção especial positiva) são negadas por uma extensa literatura empírica sociológica amplamente baseada em investigações. Esses estudos analisam a situação prisional em suas áreas psicológicas, sociológicas e organizacionais e comprovam a inutilidade de qualquer tentativa de executar tarefas de reabilitação e reintegração por meio destas instituições.²⁴ Ao

²¹ A expressão é entendida como etiquetamento ou rotulação. Tem por paradigma a “reação social” do “controle” ou da “definição”. Becker, através da obra *Outsiders*, é considerado precursor deste paradigma criminológico. Sustenta que a criminalidade não tem natureza ontológica, mas social e definitorial e ao acentuar o papel constitutivo do controle social na sua construção seletiva, o *labelling* desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das “causas” do crime e, pois, da pessoa do autor e seu meio e mesmo do fato-crime, para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal (BECKER, 2008). Explica Vera Regina Pereira de Andrade que “para o *labelling*, a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção” (ANDRADE, 1995). Em suma, o ato só é considerado desviante se houver reação social a ele, o que pode se dar através das instâncias de controle formal e informal, adquirindo a qualidade de criminalização quando esta reação parte do controle penal (formal). Isso explica as razões pelas quais a conduta de sonegar impostos, por exemplo, é plenamente aceita pelo senso comum, não havendo qualquer “reação social” por punição para o sonegador.

²² Zaffaroni e Pierangeli advertem para a natureza claramente mística desta teoria e que faz, inclusive, com que não seja uma simples teoria da prevenção especial orientada a evitar o cometimento de delitos, e sim uma teoria em que a prevenção especial é um resultado vinculado a seu objetivo principal, que é o melhoramento do homem, entendido idealisticamente. Em nossos dias, uma teoria que defenda semelhantes princípios causa grandes inconvenientes, porque imaginamos um “melhoramento moral” por meio de uma adequada “lavagem cerebral” que nos “libere”, mostrando-nos o caminho que conduz ao “ser absoluto”. Apesar de isso tudo ser de fácil verificação, não devemos esquecer que esta teoria tem mais de um século e meio de idade e que se deve a ela, por exemplo, uma aguda crítica à pena de morte e à prisão perpétua, além de uma fundamentação para a liberdade condicional. Conf.: ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 255.

²³ Ver os Clássicos: BECKER, 2008, publicado nos EUA pela primeira vez em 1963; e COHEN, 1972.

²⁴ Exemplo importante dessas pesquisas pode ser atribuído aquele desenvolvido pelo sociólogo estadunidense Robert Martinson no ano de 1974. Com o auxílio de outros pesquisadores, o autor apresentou pesquisa empírica realizada nos presídios e penitenciárias dos EUA, estudo publicado no ano seguinte sob o título “A eficácia do tratamento correcional: uma pesquisa de estudos de avaliação do tratamento” que, em 736 páginas, divulga o esforço de seis meses para examinar todos as relevantes pesquisas que encontraram sobre reabilitação na execução penal. Uma das conclusões do estudo foi a de que, “com poucas exceções, os esforços de reabilitação que foram relatados até agora

contrário, produzem elas uma população criminosa e administrada dentro do âmbito institucional (BARATTA, 2004, p. 367). Esses estudos expõem as consequências ou efeitos da incidência do cárcere para o indivíduo a ele submetido (porque, certamente, alguma transformação se opera neste contexto, e quase que sempre para pior (MARTINSON; LIPTON; WILKS, 1975; MARTINSON, 1974). Igualmente, empreende-se também o estudo das consequências práticas para a sociedade da utilização do Direito Penal e, especialmente, da pena privativa de liberdade no controle de comportamentos (CHAVES JUNIOR, 2018).

Esta variante da Criminologia tem como principal expoente o Prof. Italiano Alessandro Baratta. Para essa orientação, a criminalidade já não é mais um fenômeno pré-determinado e objetivamente apreensível, mas o resultado de interações, nas quais o legislador participa produtivamente, e cujo traço principal é um processo de rotulação e estigmatização da pessoa afetada por esse processo criminalizador (BARATTA, 2002). Em miúdos, são os processos de criminalização que produzem a criminalidade.

Para melhor delinear os problemas enfrentados por cada uma dessas criminologias, Alessandro Baratta relaciona as principais preocupações que a primeira buscava enfrentar. As perguntas que se procurava responder eram, essencialmente, as seguintes: a) quem é criminoso? b) em que condições alguém se torna delinquente? c) em quais condições um condenado se torna reincidente? d) com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso? É de se destacar, neste contexto, que a criminologia era definida como a ciência que investiga as causas da criminalidade tratando o criminoso (seu objeto de estudo) como coisa.

Ao contrário, os adeptos a orientação da Reação Social, como em geral os autores inspirados no *labeling approach* buscavam responder questionamentos bastante divorciados dos primeiros: a) quem é definido como desviante? b) que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo? c) em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição? E, enfim, d) quem define quem? Passa-se, dessa forma, a encarar o desviante como pessoa ((BARATTA, 2002, p. 88).

Conforme é possível perceber, a depender da pergunta apresentada a esta problemática, a intervenção penal deixa de fazer qualquer sentido. E esse tipo de constatação causa um certo desconforto na “comunidade científica” que deposita grande esperança no Direito Penal como segmento primeiro de controle. Primeiro, porque deixa nu aqui os seus limites epistemológicos. Depois, porque clarifica a ingenuidade de supor resolver ou minimizar problemas de alta complexidade com instrumentos que, comprovadamente, não funcionam (ZAFFARONI, 2001), o que demonstra a importância da análise empírica para definição de estratégias político-criminais de toda ordem. Por último, coloca em xeque as próprias instituições que atuam na reação do Estado ao delito, pois não conseguem ocultar a frequente incapacidade de respeitar as suas próprias normas que regulamentam a atuação de suas atividades mais primárias, a exemplo do Sistema Prisional²⁵.

Hoje, certamente, tem-se outras duas grandes preocupações no campo criminológico. A primeira está situada na retomada das pesquisas direcionadas à vítima de delitos determinados (Vitimologia), na medida em que se explicitam espécies de delitos que vitimam setores sociais bastante específicos²⁶. A segunda está direcionada ao fascínio que o público em geral guarda pelas mais variadas formas de violência manifestadas por aquilo que se entende por delito, a ponto, inclusive, de alavancar os fatos aí compreendidos como formas de espetáculo, o que é objeto de

não têm efeito apreciável na reincidência”. Ver: MARTINSON; LIPTON; WILKS, 1975. Martinson valeu-se da expressão “Nothing Works” (“Nada funciona”) para mostrar a decadência irreversível da função de prevenção especial positiva como prioridade do sistema penal estadunidense. Sobre o tema, ver, ainda: DIETER, 2013, p. 98.

²⁵ Sobre o tema, ver: CHAVES JUNIOR, 2018, Capítulo 4, p. 143 e ss.

²⁶ A título exemplificativo, podemos anotar a prática do crime de estelionato na modalidade do “golpe do bilhete premiado” em que, na sua imensa maioria, figuram vítimas as pessoas de avançada idade.

estudo da chamada Criminologia Cultural²⁷. Em termos gerais, este campo da Criminologia busca compreender problemas diversos relacionados à reação que a sociedade tem ao crime e ao desvio.²⁸

4 POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO PENAL

No âmbito do Processo Penal, a realização da Política Criminal também ostenta um papel decisivo, já que as diretrizes e estratégias de intervenção do Estado no âmbito penal têm grande importância na configuração da arquitetura processual penal. Afinal, como consigna Consta Andrade (COSTA ANDRADE, 1988) “é na culpa[bilidade] e nas exigências de prevenção é que se realiza” a “interpenetração e comunicabilidade entre o Direito Penal e o Processo Penal”. Neste aspecto, a Política Criminal também tem papel fundamental, pois é ela quem delimita os espaços de intervenção ou não intervenção do Sistema Penal.

Aí, por exemplo repousa a crítica à Política Criminal da adoção, cada vez mais ampla em vários países, de investigações preventivas, em que se tem utilizado o Processo Penal como instrumento para a viabilização de uma intervenção anterior ao fato, com base em exames expandidos de dados (cujo acesso é, hoje, bastante potencializado pela *internet*), de modo que a persecução penal não mais busca a concretização do poder punitivo em relação a um fato passado, mas sim a realização de uma intervenção anterior ao próprio fato (WOLTER, 2001).

Por outro lado, existe uma série de escolhas político-criminais que importam na limitação da intervenção do Estado, como é o caso das limitações à possibilidade de decretação de prisão preventiva (CPP, art. 313), da possibilidade de recursos e ações autônomas de impugnação exclusivas para o réu (v.g. embargos de divergência e revisão criminal), do estabelecimento de critérios para viabilizar a colaboração premiada (Lei n. 12.850/13, art. 3º-A e ss.), dentre outras previsões legais.

Além disso, são as escolhas político-criminais que abrem a possibilidade para uma via alternativa de resposta estatal, que não passem, necessariamente, pela aplicação de uma pena, como é o caso da previsão legal da possibilidade da transação penal, da suspensão condicional do processo e, hoje, do acordo de não persecução penal. Nesses institutos, viabiliza-se, também, a manifestação do princípio da oportunidade (regrada), em que se pode deixar de levar a cabo a persecução penal quando se estiver diante de casos de escassa culpabilidade ou de ausência de interesse público na sua realização, tudo isso interpretado à luz das finalidades preventivas da pena (ROXIN; GRECO, 2020).²⁹

Todas essas decisões de extrema repercussão no Processo Penal têm como pano de fundo opções político-criminais do legislador, pelo que, também no Processo Penal, a Política Criminal e sua compreensão jogam um papel imprescindível.

CONCLUSÃO

Do estudo aqui desenvolvido, foi possível verificar que a Política Criminal opera em confluência com essas três áreas do conhecimento que, de certa maneira, formam a estrutura fundante do Sistema Penal: a Dogmática Penal, a Criminologia e o Processo Penal. Neste passo, embora exista incontestavelmente uma influência recíproca entre todos esses campos do conhecimento, cada qual busca respostas a problemas diferentes.

²⁷ Ver: KHALED JR.; ROCHA; FERRELL; HAYWARD, 2019.

²⁸ Desde a década passada, há um crescente de canais de TV que cuidam, exclusivamente, de questões ligadas a crimes. Da mesma forma, cresce significativamente a audiência desses canais. Na comparação entre os anos de 2017 e 2016, o canal Investigação Discovery (ID) cresceu 43%, índice recorde entre os 40 canais de maior audiência do ranking da TV paga. Esse aumento da audiência supera grifes como History, GNT, Sony e Telecine Premium. Sugestivos são, sob o prisma da espetacularização do delito, os programais mais vistos: “o crime quase perfeito”, “crimes que ficam na história”, “as verdadeiras mulheres assassinas” e “sr. homicídio”. Ver matéria de: PADIGLIONE, 2023.

²⁹ Sobre o tema, cf.: CABRAL, 2021.

A Dogmática Penal, por exemplo, procura responder perguntas relacionadas diretamente aos requisitos que o intérprete deve valer para se concluir se determinada ação é ou não um delito. Estudam-se, aqui, o conjunto de conceitos operacionais atribuídos às categorias que integram a teoria do delito e que servem para determinar se uma conduta é ou não criminosa. Porém, a Dogmática não pode prescindir da Política Criminal, porque é ela quem lança uma crítica valorativa da norma e de sua respectiva aplicação.

Conforme vimos, os motivos pelas quais se deve tipificar determinada conduta na forma de lei penal incriminadora é sempre uma decisão política. Da mesma forma, as razões pelas quais se deve punir o delinquente no âmbito do Direito Penal, os fins buscados por essa punição, a pena (em sua qualidade e quantidade) cominada em lei (preceito secundário do tipo), bem como, se a intervenção penal é ou não adequada para a resposta ao desvalor empreendido pela ação do sujeito são, todos, problemas de ordem política. Além disso, a Política Criminal também proporciona os argumentos para crítica dessas decisões, especialmente no que toca aos resultados concretos obtidos com os processos de criminalização que se pretende inaugurar. Por isso, a Teoria do Delito não pode ser produto de orientações realizadas à revelia dessa relação entre Direito Penal e Política Criminal.

Duas conclusões parciais foram expostas na pesquisa. A primeira foi a de que, num Estado que se pretende Democrático de Direito, o Direito Penal não é outra coisa senão instrumento de limites ao poder de punir. Por isso, o Direito Penal político-criminalmente orientado é regido pelo princípio da subsidiariedade, ou da *ultima ratio*, ou da Intervenção Mínima. A segunda conclusão apresentada foi que a Política Criminal, tal como política do Estado no controle de delitos não se revela, apenas, a partir de políticas de ordem penal e de caráter repressivo, ou seja, não se pode desprezar o importante caráter extrapenal no controle social de comportamentos.

Igualmente, verificou-se que a Dogmática Penal não pode prescindir da Criminologia, pois é ela quem fornece o conhecimento para se determinar o conteúdo que os conceitos das categorias tratadas na Dogmática Penal regulam, ou seja, a interpretar a realidade jurídico-penal. Mas, há, porém, ao menos duas orientações criminológicas: uma de base ontológica para a qual a criminalidade é um determinado atributo de uma minoria de sujeitos “perigosos” da sociedade (Ideologia da Defesa Social), e outra que entende que a criminalidade é produto do resultado de interações, nas quais o legislador participa produtivamente, e cujo traço principal é um processo de rotulação e estigmatização da pessoa afetada por esse processo criminalizador (Ideologia da Reação Social). Conforme restou exposto da pesquisa, esses dois modelos partem de perguntas bastante distintas para os problemas que buscam enfrentar. Assim, por óbvio, com perguntas diferentes, chegam a respostas bastante divorciadas para interpretar a realidade jurídico-penal.

Por último, a pesquisa debruçou-se no estudo da relação entre Política Criminal e Processo Penal. Novamente, foi possível constatar que a realização da Política Criminal assume também um papel decisivo aqui, pois as estratégias de intervenção do Estado no âmbito penal têm grande importância na configuração da estrutura do processo. Exemplos disso e anotados na pesquisa são as escolhas político-criminais que abrem a possibilidade para uma via alternativa de resposta do Estado ao delito, e que não passem, necessariamente, pela aplicação de uma pena (com medidas despenalizantes), ou mesmo, pela pena privativa de liberdade.

Da análise conglobada do estudo, pode-se concluir que todas essas áreas do conhecimento estão intrinsecamente alinhadas e são chamadas a cooperar com o mesmo propósito de estabelecer balizas e diretrizes racionais ao poder punitivo orientado por um determinado modelo de Estado. Tanto a Dogmática Penal quanto o Processo Penal devem ser políticos-criminalmente orientados no sentido de concretizar, na vida cotidiana, o Estado Democrático de Direito. A Criminologia, por sua vez, deve interpretar a realidade jurídico penal a partir desse paradigma democrático, permitindo reflexões críticas em quaisquer das fases de criminalização, seja a partir de manifestações legislativas, executivas ou judiciárias.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Vergílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Revista Sequência, V. 16. Nº 30, UFSC, Florianópolis.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática jurídica: esboço de sua configuração e identidade. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARATTA, Alessandro. Criminología y Sistema Penal: compilación in memoriam. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2004.
- BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 11. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BECKER, Howard. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. Sobre el concepto de Política Criminal. Una aproximación a su significado desde la obra de Claus Roxin. In: ADPCP, vol. LVI, ano de 2003.
- BUSATO, Paulo César. Direito penal: parte geral, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BUSATO, Paulo Cesar. Modernas Teorias do Delito: funcionalismo e significado e garantismo. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (Coord.). Direito Penal do Terceiro Milênio: estudos em homenagem ao Prof. Francisco Muñoz Conde. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BUSATO, Paulo Cesar. O Desvalor da Conduta como Critério de Identificação da Insignificância para Aplicação do Princípio de Intervenção Mínima. Sequência, n. 62, p. 97-117, jul. 2011.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Dolo e Linguagem: rumo a uma nova gramática do dolo a partir da filosofia da linguagem. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal, 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre Direitos Fundamentais. 1 ed. Brasileira. 2. ed. portuguesa. Coimbra/São Paulo: Coimbra/Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHAVES JUNIOR, Airto. *Além das Grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CHAVES JUNIOR, Airto; OLDONI, Fabiano. *Para que(m) serve o Direito Penal? Uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CHAVES JUNIOR, Airto; SILVA, Denival Francisco da; PÁDUA, Thiago Aguiar de (Org.). *Quotidianus II: a questão criminal das drogas*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

CARVALHO, Salo de. *Sobre a possibilidade de uma Criminologia Queer*. In: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2017.

COHEN, Stanley. *Folk devils and moral panics: The creation of the Mods and Rockers*. New York: Routledge, 1972.

COSTA ANDRADE, Manuel da. *Consenso e Oportunidade*. In: *O novo Código de Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 1988.

CRUZ, Paulo Márcio. *Política, poder, ideologia e Estado Contemporâneo*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

CUSSAC, José L. González; BUSATO, Paulo Cesar; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Compêndio de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. Valência/ES: Tirant lo Blanch; Florianópolis/BR: Empório do Direito, 2017.

DIETER, Maurício Stegemann. *Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro, Revan, 2013,

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *A “ciência conjunta do direito penal”*. In: *Temas básicos da doutrina penal: sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

GRECO, Luís, 2010. *Tem futuro a Teoria do bem jurídico? Reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional Alemão a respeito do crime de incesto (§ 173 *Strafgesetzbuch*)*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ana Elisa Liberatore S. Bechara (Coord.). Ano 18, n. 82, jan-fev.

GRECO, Luís. *“Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM)*. Julho-Agosto de 2004. Ano 12.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. *Claus Roxin, 80 anos*. *Revista Liberdades*. Nº 07 - maio-agosto de 2011.

HASSEMER, Winfried. Bienes Jurídicos en el derecho penal. *In: Estudios sobre Justicia Penal: homenaje al Profesor Julio B. J. Maier*. Editores del Pierto, Buenos Aires.

HASSEMER, Winfried. Direito Penal: fundamentos, estrutura, política. Tradução de Adriana Beckman Meirelles e outros. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. Introducción a la Criminología y Derecho Penal. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos. Tradução de Rosaura Eiche. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IRWIN, John. The Warehouse Prison: the disposal of the new dangerous class. Los Angeles: Roxbury Publishing Company, 2005.

JAKOBS, Günther. Derecho Penal. Parte General. 2. Ed. Traducción de Joaquín Cuello Contreras y Jose Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997.

KHALED JR., Salah; ROCHA, Álvaro Oxley da; FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith J. Explorando a Criminologia Cultural. Coleção Crime, Cultura, Resistência. Belo Horizonte/MG: Letramento, 2019.

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (Org.). Crime e Política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

LIPTON, Douglas S.; MARTINSON, Robert; WILKS, Judith. The Effectiveness of Correctional Treatment: a Survey of Treatment Evaluation Studies. New York: Praeger, 1975; MARTINSON, Robert. What Works? Questions and Answers About Prison Reform. *The Public Interest* 0.35 (1974).

MARTINSON, Robert. What Works? Questions and Answers About Prison Reform. *The Public Interest* 0.35 (1974).

MARTINSON, Robert; LIPTON, Douglas S.; WILKS, Judith. The Effectiveness of Correctional Treatment: a Survey of Treatment Evaluation Studies. New York: Praeger, 1975.

MEROLLI, Guilherme. Fundamentos Críticos de Direito Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. Derecho Penal: parte general. 8. Ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

NEPOMOCENO PINTO, Alessandro. O Sistema Penal: suas verdades e mentiras. *In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). Verso e Reverso do Controle Penal – (Dês) Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva. Homenagem a Alessandro Baratta*. Florianópolis: Fundação Boiteux. Vol. 1, 2002.

PADIGLIONE, Cristina. Especializado em crimes, ID é o canal que mais cresce na TV paga, graças às mulheres. Disponível em: <https://telepadi.folha.uol.com.br/especializado-em-crimes-id->

investigacao-discovery-e-o-canal-que-mais-cresce-na-tv-paga-gracas-mulheres/ Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

PECES-BARBA, Gregorio. La diacronia Del fundamento y Del concepto de los Derechos: el tiempo de la historia. *In*: PECES-BARBA, Gregorio. Curso de Derechos Fundamentales: teoría general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ROXIN, Claus. Derecho Penal. Parte General (Tomo I): fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito. Traducción y notas: Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. Kriminalpolitik und Strafrechtssystem. 2. ed. Berlim: De Gruyer, 1973.

ROXIN, Claus. Política Criminal y Sistema del Derecho Penal. Traducción de Francisco Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

ROXIN, Claus; GRECO, Luis. Strafrecht, Allgemeiner Teil. 5. Ed. Vol. 1. Berlim: De Gruyer, 2020.

ROXIN, Claus. Zur Abgrenzung von bedingtem Vorsatz und bewußter Fahrlässigkeit. Juristische Schulung (JuS). München, (1964).

SCHÜNEMANN, Bernd. La función de delimitación de injusto y culpabilidad. *In*: Obras, tomo I. Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009, p. 343 e 352.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. La Expansión del Derecho Penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2. Ed. Madrid: Civitas Ediciones. 2001.

TAVARES, Juarez. Fundamentos de Teoria do Delito. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

TAVARES, Juarez. Teoria do Crime Culposo. 4. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VIVES ANTÓN, Salvador Tomás; COBO DEL ROSAL, M. Derecho Penal. Parte General. 5. Ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

VIVES ANTÓN, Tomás S. Fundamentos del Sistema Penal. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

VON LISZT, Franz. Kriminalpolitische Aufgaben. *In*: Strafrechtliche Aufsätze und Vorträge, 2. Vol. Berlim: De Gruyer, 1905.

WOLTER, Jürgen. Kriminalpolitik und Strafprozessrechtssystem. *In*: Festschrift für Claus Roxin zum 70. Geburtstag am 15. Mai 2001, Bernd Schünemann, Hans Achenbach, Wilfried Bottke, Bernhard Haffke e Hans-Joachim Rudolphi (org.) Berlim: De Gruyer, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. A questão criminal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.